



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	12 07 / 2000
3.º	
4.º	
	Rubrica

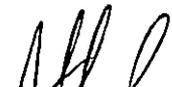
Processo : 10820.001104/95-11
Acórdão : 201-73.622
Sessão : 24 de fevereiro de 2000
Recurso : 103.080
Recorrente : AUTO JOSÉ DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

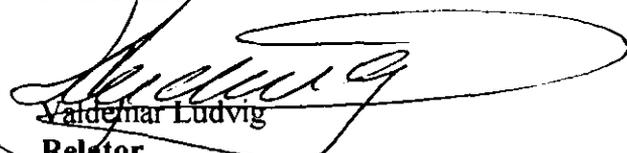
ITR - Logrando o contribuinte comprovar, com base em Laudo Técnico de avaliação assinado por profissional devidamente habilitado, ou emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica, que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo (art. 3º, § 4º, Lei nº 8.847/94). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AUTO JOSÉ DOS SANTOS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



Processo : 10820.001104/95-11
Acórdão : 201-73.622

Recurso : 103.080
Recorrente : AUTO JOSÉ DOS SANTOS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 04, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/94, de sua propriedade, localizada no Município de Barra do Bugres - MT, com área de 1.452,0ha, no valor de 7.108,74 UFIR, alegando, basicamente, inconstitucionalidades constatadas na Lei nº 8.847/94.

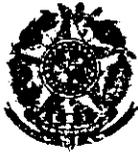
A autoridade julgadora de primeiro grau indeferiu a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento.”

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, apresentando Laudo Técnico de Avaliação, assinado por engenheiro agrônomo, onde consta o real Valor da Terra Nua do imóvel.

Às fls. 33/38, encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



Processo : 10820.001104/95-11
Acórdão : 201-73.622

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação, em 28.01.94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, a partir do comando contido no art. 3º § 4º, da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que, por definição, Laudo é “o ato escrito pelo avaliador, no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas julgadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser devidos”(Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, Volume III, pag. 51, ED. Forense, 1993).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

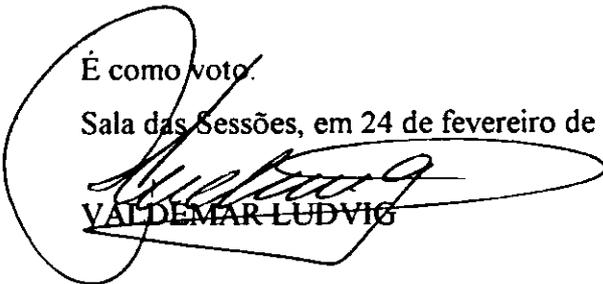
Processo : 10820.001104/95-11
Acórdão : 201-73.622

O Laudo Técnico apresentado pelo requerente na fase recursal, além de estar assinado por profissional habilitado, preenche todos os requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, estando, portanto, apto para comprovar e justificar alteração na base de cálculo do lançamento

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja emitida nova notificação, com base no Valor da Terra Nua fixado no Laudo de Avaliação de fls. 14/25.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000


VALDEMAR LUDVIG